



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.234, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR POR
DOAÇÃO O TERRENO QUE ESPECIFICA.**

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por doação a **CONSTRUTORA DIAS DE PARAGUAÇU LTDA**, inscrito no CNPJ nº 05.048.092/0001-01 com sede na rua Castro Alves nº 94 Barra Funda, nesta cidade, UM TERRENO de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com 1.317,87 metros quadrados, consistente do lote 02 da quadra “C” situado na área do Distrito Industrial na Av. Dr. Ulysses Guimarães com as seguintes divisas e confrontações: “inicia-se em um ponto do alinhamento da Av. Dr. Ulysses Guimarães denominado ponto 1. Deste, segue 43.75 metros dividindo com o lote 03 até o ponto 2. Deste deflete à esquerda caminhando 30.00 metros confrontando com os lotes 4 e 11 até o ponto 3. Deste vira a esquerda seguindo 44.27 metros, dividindo com o lote 01 até o ponto 4. Daí deflete à esquerda seguindo 30.00 metros confrontando com a Av. Dr. Ulysses Guimarães até o ponto 1 o qual deu origem a este polígono, ponto este distante 10.14 metros do início da curva da esquina com a rua 3.

§ 1º - O terreno tratado no “caput” deste artigo, é de propriedade do município conforme matrícula nº 13.091 do livro 02 de 10/10/90, alterada pela matrícula nº 17.030 de 10/09/98, com a finalidade de doação para implantação de indústrias.

§ 2º - O imóvel descrito no “caput” deste artigo terá como objetivo a implantação de empresa no ramo de Edificações residenciais, industriais, comerciais e serviços que pela natureza de sua atividade seu funcionamento não é compatível com as condições exigidas em zona residencial ou comercial.

Art. 2º - Para habilitar-se aos benefícios desta Lei, o interessado apresentará a seguinte documentação comprobatória:

I – Sobre personalidade jurídica:

a) Pessoa física;

Fotocópia da cédula de identidade

Fotocópia do CIC

b) Firma individual:

Da inscrição comercial e do CGC

c) Sociedades comerciais:

Atos constitucionais e alterações subsequentes:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

d) Sociedade por ações:

Caso de sociedade por ações acompanhada da ata arquivada da assembléia da última eleição da diretoria.

Inscrição do ato construtivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;

e) Sociedade estrangeira:

Decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país.

II – Idoneidade Financeira:

a) Atestado de no mínimo 01 (um) estabelecimento bancário, e.

b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado.

III – Destino da área:

a) Projeto arquitetônico e cronograma físico-financeiro

b) Descrição pormenorizada da natureza da atividade a ser implantada e prazo para início das atividades;

c) Declaração de que a atividade operacional não provocará agressões ao meio ambiente;

d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas nesta Lei, especialmente os artigos 3º, 4º e 5º.

e) Prazo para início e término da construção das edificações.

f) Relação e identificação dos equipamentos industriais a serem utilizados.

g) Número mínimo de empregados que utilizará quando em funcionamento.

Art. 3º - A construção das edificações especificadas na alínea “a”, inciso III do artigo 2º, deverão ser iniciadas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de aprovação e do cumprimento ao cronograma estabelecido na alínea “e”, do inciso III do artigo 2º.

Art. 4º - A atividade operacional especificada na alínea “b”, do inciso III do artigo 2º, deverá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a conclusão do empreendimento.

Art. 5º - Os prazos fixados nos artigos 3º e 4º, poderão ser prorrogados por até mais 90 (noventa) dias, por Decreto do Prefeito em caráter excepcional, desde que devidamente justificados por escrito.

Art. 6º - A empresa que for habilitada perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio municipal os imóveis doados com base nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas se o adquirente:



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

- I – Deixar expirar os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º.
II –desviar a finalidade do projeto original;
III – paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
IV – alterar a composição societária sem autorização.
V – vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade industrial.

§ 1º - A reversão tratada no “caput” deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do donatário a retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ele efetivado.

Art. 7º - O imóvel alienado por doação somente poderá ter sua titularidade transferida após dois anos de efetivo e comprovado funcionamento do empreendimento.

Art. 8º - As redes coletoras de esgoto, de distribuição de água e energia elétrica, serão implantados em parceria firmada entre o beneficiário, o município e a respectiva empresa concessionária.

Art. 9º - Constituirão parte integrante da escritura de doação, outorgada na conformidade da presente Lei, as condições estabelecidas no artigo 2º item III, alíneas B,C e G artigo 6º itens I-II-III-IV e V e seu parágrafo único.

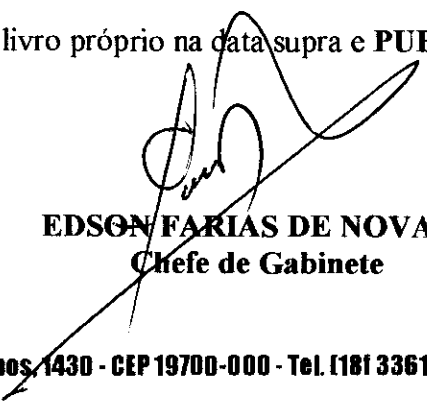
Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 11 de outubro de 2002.


EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.


EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete